



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2036463 - RJ (2022/0345327-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857
NATALIA MAIA FERREIRA - RJ160066
AGRAVADO : HELIO DA SILVA
ADVOGADO : FLÁVIO GOMES BOSI - RJ149637

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. 1. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. 2. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 3. RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA PELOS DANOS CAUSADOS A PARTE AUTORA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REVALORAÇÃO DA PROVA. ALEGAÇÃO. AFASTAMENTO. 4. DANO MORAL E ESTÉTICO. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 5. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 387/STJ. 6. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ARBITRAMENTO. 7. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria controvertida foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, com enfoque suficiente a autorizar o conhecimento do recurso especial, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. Esta Corte Superior entende que "o destinatário final da prova é o juiz, a quem cabe avaliar quanto a sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 370 do CPC/2015" (AgInt no REsp n. 1.931.678/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 23/11/2023).

2.1. A revisão da conclusão da instância originária acerca da não ocorrência de cerceamento de defesa esbarra na Súmula 7/STJ.

3. A desconstituição da convicção estadual, para concluir que não estariam presentes os elementos configuradores do dever de indenizar, demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada na via eleita, ante a incidência da Súmula n. 7/STJ, não sendo caso de reavaliação de prova.

4. Relativamente ao valor arbitrado por danos morais e estéticos, dispõe a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a alteração do valor estabelecido pelas instâncias ordinárias só é possível quando o referido montante tiver sido fixado em patamar irrisório ou excessivo, o que não se constatou no caso em análise.

5. Ressalte-se que, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é enfática em permitir a cumulação das indenizações de dano moral com o estético, entendimento este consolidado, inclusive, na Súmula 387/STJ.

6. A correção monetária das importâncias fixadas a título de danos morais incide desde a data

do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ.

7. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2036463 - RJ (2022/0345327-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857
NATALIA MAIA FERREIRA - RJ160066
AGRAVADO : HELIO DA SILVA
ADVOGADO : FLÁVIO GOMES BOSI - RJ149637

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. 1. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. 2. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 3. RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA PELOS DANOS CAUSADOS A PARTE AUTORA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REVALORAÇÃO DA PROVA. ALEGAÇÃO. AFASTAMENTO. 4. DANO MORAL E ESTÉTICO. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 5. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 387/STJ. 6. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ARBITRAMENTO. 7. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria controvertida foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, com enfoque suficiente a autorizar o conhecimento do recurso especial, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. Esta Corte Superior entende que "o destinatário final da prova é o juiz, a quem cabe avaliar quanto a sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 370 do CPC/2015" (AgInt no REsp n. 1.931.678/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 23/11/2023).

2.1. A revisão da conclusão da instância originária acerca da não ocorrência de cerceamento de defesa esbarra na Súmula 7/STJ.

3. A desconstituição da convicção estadual, para concluir que não estariam presentes os elementos configuradores do dever de indenizar, demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada na via eleita, ante a incidência da Súmula n. 7/STJ, não sendo caso de reavaliação de prova.

4. Relativamente ao valor arbitrado por danos morais e estéticos, dispõe a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a alteração do valor estabelecido pelas instâncias ordinárias só é possível quando o referido montante tiver sido fixado em patamar irrisório ou excessivo, o que não se constatou no caso em análise.

5. Ressalte-se que, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é enfática em permitir a cumulação das indenizações de dano moral com o estético, entendimento este consolidado, inclusive, na Súmula 387/STJ.

6. A correção monetária das importâncias fixadas a título de danos morais incide desde a data

do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ.

7. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA. contra a decisão desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 459):

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. 1. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. 2. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. 3. RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA PELOS DANOS CAUSADOS A PARTE AUTORA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REVALORAÇÃO DA PROVA. ALEGAÇÃO. AFASTAMENTO. 4. DANO MORAL E ESTÉTICO. REVISÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 5. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 387/STJ. 6. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. DATA DA CITAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. ARBITRAMENTO. 7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDISTRIBUIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 8. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO PARA NA PARTE CONHECIDA, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

O apelo excepcional foi manejado com base na alínea *a* do permissivo constitucional, por meio do qual a ora agravante se insurgiu contra acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 324-325):

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE TRANSPORTE. QUEDA NO INTERIOR DO COLETIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA CONDENANDO A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS CONSISTENTES NA SUBSTITUIÇÃO DA PRÓTESE DENTÁRIA, POR DANOS ESTÉTICOS (R\$2.000,00) E POR DANOS MORAIS (R\$ 10.000,00). APELO DA RÉ. Versa a demanda sobre responsabilidade civil da concessionária de transporte público pelas lesões causadas a passageiro no interior do coletivo em decorrência do acidente sofrido. Inicialmente, rejeita-se o pedido de anulação da sentença por cerceamento de defesa, pois, ao contrário do alegado, os quesitos formulados foram todos devidamente respondidos pelo Perito, cuidando-se a reiteração das questões mera irresignação da parte com o resultado da perícia. No mérito, o acidente restou incontroverso, bem como a condição do Autor de passageiro. Quanto às lesões, o Autor anexa documentos que comprovam o atendimento no Hospital Estadual Carlos Chagas no dia da colisão e a lesão sofrida. Ademais, foi realizada perícia odontológica que concluiu pela existência de nexo causal entre as lesões e o narrado acidente. Dano material comprovado, visto que, com a queda, a prótese dentária do Autor foi danificada. Sentença que fixou o dano patrimonial observando os requerimentos da exordial, não se caracterizando como extra petita. Do mesmo modo, restou demonstrada a ocorrência dos

danos estéticos, pois, com a perda de dois dos elementos dentários restantes, não há como o Autor utilizar prótese, deixando a cavidade bucal vazia. Dano moral configurado. Valor fixado na sentença que se mostra razoável e proporcional, além de ser compatível com a hipótese em comento, devendo ser mantida. Pedido de abatimento do seguro DPVAT que se rejeita, uma vez que não foram apresentados quaisquer indícios de que o Autor tenha recebido o valor. Juros de mora fixados em conformidade com o art. 405 do Código Civil e o Enunciado da súmula nº 43 do STJ, não merecendo qualquer reparo.

Sentença que se mantém. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Opostos embargos de declaração pela ora insurgente, foram rejeitados (e-STJ, fls. 374-381).

Em suas razões de recurso especial (e-STJ, fls. 383-426), a recorrente, alegou violação aos arts. 139, I, 489, § 1º, IV e VI e 1.022, II e parágrafo único, II do CPC/2015; 186, 212, III, 371, 373, I e II, 397, 884, 927, 944 e 945 do CC/2002; e 3º da Lei n. 6.194/74.

Aduziu a reforma do acórdão recorrido com base na negativa de prestação jurisdicional por parte do TJRJ quanto: i) ao erro de valoração do conjunto probatório por não ter apreciado precedentes suscitados no que tange à inviabilidade da prova documental utilizada para comprovar os fatos alegados pela autora (arts. 371 e 373, II, do NCPC e 212 do CC); ii) ao valor arbitrado por título de danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por se mostrar excessivo; iii) ao valor excessivo fixado por danos estéticos, sem que fosse comprovado algum prejuízo, além do fato de os danos estéticos serem absorvidos pelos danos morais, devendo serem reduzidos para R\$ 1.000,00 (mil reais); iv) a distribuição dos honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca,

Defendeu ainda a dedução do valor relativo ao seguro DPVAT para o caso dos autos.

Sustentou também que o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora deve se dar da data do arbitramento.

Contrarrazões apresentadas às fls. 431-434 (e-STJ).

O recurso especial foi admitido às fls. 436-441 (e-STJ), vindo os autos a esta Corte Superior acabou julgado monocraticamente por esta relatoria, dando parcial provimento a pretensão (e-STJ, fls. 459-475).

No agravo interno (e-STJ, fls. 479-514), a agravante pretende a reforma da decisão agravada.

Para tanto, repisa a negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro acerca das omissões indicadas anteriormente nas razões de recurso especial.

Aduz ainda pela inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, para que seja revisado o valor indenizatório arbitrado a título de danos morais e estéticos, e quanto ao termo inicial da correção monetária afirma que o questionamento se deu em relação ao momento em que deve ser considerada a data do efetivo arbitramento da indenização, uma vez que esta Corte entende que tal momento somente é alcançado no momento da publicação do último julgado que os fixar em definitivo, ou seja, do último julgado que enfrentar a matéria.

A impugnação não foi apresentada, conforme certidão de fl. 518 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Em que pese às alegações deduzidas pela agravante, conforme devidamente esclarecido na decisão de fls. 459-475 (e-STJ), a qual afastou a alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

Isso porque, no julgamento dos embargos de declaração, o Colegiado local expressamente enfrentou todas as questões suscitadas pela parte recorrente, especialmente em relação a comprovação do dano, o nexo de causalidade o dever de indenizar e a proporcionalidade dos valores indenizatórios, levando em consideração o laudo pericial.

Veja-se (e-STJ, fls. 379-380 - sem grifos no original):

No que tange às indenizações, conforme se pode observar, a matéria foi devidamente apreciada pelo acórdão embargado, cabendo ressaltar que, como dito no julgado, o laudo pericial é claro ao afirmar que o acidente envolvendo o coletivo da Embargante ocasionou a lesão ao Embargado, expelindo os dois elementos dentários ainda existentes e inviabilizando a utilização de prótese, que igualmente ficou danificada, restando configurado o nexo de causalidade, o que indubitavelmente gera dano moral e estético.

Nesse passo, o argumento de que o julgado está eivado de omissão por não ter realizado o *distinguishing* e o *overruling* não merece qualquer acolhida porquanto tais institutos somente se aplicam em casos em que temos decisões vinculativas. Os precedentes colacionados pela

Embargante tão somente ostentam entendimento diverso daquele que guiou o acórdão, o que, por si só, não impõe a sua aplicação.

Do mesmo modo, não se vislumbra qualquer obscuridade na fixado dos valores das indenizações por dano moral e por dano estético, visto que o julgado corrobora a sua caracterização e entende que os valores fixados na sentença observam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, cuidando-se os questionamentos trazidos no presente recurso mero inconformismo.

Ressalte-se que a ausência de menção expressa dos artigos que a Embargante entende por aplicáveis não caracteriza omissão, especialmente porque todas as proposições foram apreciadas e sopesadas na análise do caso concreto.

Igualmente não há vício no que concerne aos consectários legais incidentes sobre as verbas, pois foram fixados em conformidade com a lei e a jurisprudência, tampouco quanto aos ônus sucumbenciais, vez que a Embargante claramente sucumbiu em maior parte.

Melhor sorte não merecem os embargos no que tange ao abatimento do valor da indenização do seguro DPVAT.

Isso porque, com bem explicitado no acórdão, para a dedução requerida, cabia à Embargante comprovar que o Autor recebeu quantia relacionada ao seguro, o que não ocorreu na hipótese em apreço, cuidando-se o questionamento da Recorrente mero inconformismo com o que foi decidido.

Ressalte-se que o Julgador não está obrigado ao exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, quando já tenha formado juízo de convencimento, ainda que contrário às teses da Embargante.

Resta, portanto, evidente a intenção de reforma do julgado por via imprópria.

Registre-se que o julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte quando tiver encontrado fundamentação suficiente para dirimir integralmente o litígio.

Por conseguinte, ainda que a solução tenha sido contrária à pretensão da parte insurgente, não se pode negar ter havido, por parte do Tribunal, efetivo enfrentamento e resposta aos pontos controvertidos.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO PAULIANA. IMÓVEL. DOAÇÃO FRAUDULENTA. FRAUDE CONTRA CREDORES. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. REGISTRO PÚBLICO. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não incorre em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pela recorrente. Precedentes.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória

(Súmula n. 7/STJ).

3. "Aplica-se a Súmula 83/STJ, cuja pertinência é para recursos especiais fundamentados tanto para a alínea a como para a letra c do permissivo constitucional." (AgInt no AREsp n. 1.322.186/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.)

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.206.114/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 14/3/2024)

SERVIDOR PÚBLICO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N. 1.109. RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 191 DO CÓDIGO CIVIL NA ESPÉCIE. OMISSÃO VERIFICADA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC.

1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada.

2. Os segundos embargos de declaração servem ao saneamento do acórdão embargado, e não à revisão do anterior aresto proferido no julgamento repetitivo, para o qual se operou a preclusão.

3. No caso, não se verifica a existência de nenhum dos vícios em questão, sequer aventados pela parte embargante, que apenas postulou esclarecimentos para a correção de interpretações equivocadas do julgado repetitivo pelas instâncias ordinárias em outra demanda patrocinada pelos mesmos causídicos.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no REsp n. 1.928.910/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/3/2024, DJe de 19/3/2024)

Também ficou asseverado na decisão agravada que, a Corte estadual concluiu pela responsabilidade da agravante ao pagamento dos danos apontados pela parte autora com base nos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 329-337 - sem grifos no original):

Versa a demanda sobre responsabilidade civil da Ré, Concessionária de transporte público, pelas lesões causadas a passageiro no interior do coletivo em decorrência do acidente sofrido, e respectivo cabimento de indenização por danos materiais, morais e estéticos.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido autoral, condenado a Ré ao pagamento de indenização por danos materiais, a serem apurados em liquidação de sentença, por danos estéticos no valor de R\$ 2.000,00 e por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Pugna a Ré, em seu recurso, pela anulação da sentença e, caso superada a preliminar, pela reforma com a improcedência dos pedidos. Requer ainda, de forma subsidiária, a exclusão da indenização por danos materiais, a redução do valor da indenização por danos morais, a fixação dos juros a partir da sentença ou da citação e o abatimento do valor recebido a título de seguro DPVAT.

De início, deve ser rechaçada a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que, ao contrário do sustentado pela Ré, todos os seus questionamentos

foram respondidos pelo Perito, no laudo e nos esclarecimentos prestados, especialmente os relacionados ao nexo de causalidade e ao dano estético, tratando-se a reiteração das questões de mera irresignação da parte com as conclusões.

Ressalte-se que a simples insatisfação com o resultado da perícia não é suficiente para que uma nova seja realizada, consoante Enunciado da Súmula de nº 155 desta Corte:

"Mero inconformismo com as conclusões da perícia, desacompanhado de fundamentação técnica, não autoriza sua repetição."

No mérito, igualmente não assiste razão à Recorrente.

Cuida-se de relação de consumo, incidindo à espécie as regras de ordem pública, cogentes e de interesse social, tendo por escopo a proteção e a defesa do consumidor, parte hipossuficiente e vulnerável, em regra, na relação contratual, respondendo a concessionária objetivamente, nos termos do art. 14, § 3º, II, da lei 8.078/90, independentemente da comprovação da culpa. Outrossim, a cláusula de incolumidade está inserida em todo contrato de transporte, constituindo-se no dever de transportar o passageiro com segurança até o seu destino.

Nessa linha, possui a parte Autora apenas o ônus de demonstrar o fato, o dano e o nexo de causalidade.

In casu, restaram incontroversos o acidente e a condição do Autor como passageiro da Ré (index 00029/42), cabendo a apuração da responsabilidade da Concessionária e a sua extensão.

Realizada nos autos perícia odontológica, o *Expert* apresentou as seguintes conclusões (index 00155):

"Pela análise e avaliação dos documentos apresentados no presente processo, bem como, pelo exame clínico e radiográfico apresentados pelo Autor, em anexo.

Este Perito, conclui, tecnicamente, que o acidente ocasionou a perda de 02 (dois) elementos dentários, conforme o laudo do Hospital Estadual Carlos Chagas, fls. 41 dia do acidente 08-03-2014 e que o Autor necessita de tratamento odontológico para restabelecer a suas funções mastigatórias e a sua estética, pois desde a data do acidente dia 08-03-2014 não foram tratadas.

Informo a V.Exa. que nos autos não constam os procedimentos clínicos e cirúrgicos dos dois dentes ou melhor os elementos dentários perdidos e que somente os procedimentos de exame clínico, assepsia, anestesia e sutura em lábio inferior, à fl. 41.

Finalmente, a conclusão é que o Autor necessita, urgentemente, um plano de tratamento para restabelecer a saúde oral, a estática e as funções mastigatórias."

Nos esclarecimentos de index 00170 trouxe as seguintes complementações após a impugnação de ambas as partes:

"QUESITOS COMPLEMENTARES DO AUTOR - às fls. 157

1 - Requer que seja o *expert*, novamente, intimada a esclarecer quanto ao PERÍODO DE INCAPACIDADE suportado pelo Autor, a fim de dirimir a dúvida suscitada?

RESPOSTA: Este Perito esclarece que o Autor sofreu o acidente no dia: às fls. 29

a 40- BO 0794215, em 08-03-2014:

08-03-2014 - atestado médico de 03 (três) dias, às fls. 43;

14-03-2014- atestado médico de 03 (três) dias, às fls. 45;

19-03-2014 - atestado médico de 03 (três) dias, às fls. 46,

o Autor necessitou de ser afastado do trabalho no período do dia do acidente 08-03-2014 até o término, em 21-03-2014, do atestado expedido pelo DR ARÃO DE ALMEIDA JUNIOR - CRO-RJ 19 395-3, em consequência do acidente, ficando com a incapacidade temporária.

Este Perito esclarece que houve o nexo causal acidentário, é a comprovação de forma indiscutível, de que o acidente ocorreu e da forma descrita na inicial pelos os (sic) atendimentos dos serviços hospitalares e o atendimento do cirurgião-dentista, a consequência do acidente deixou cicatriz na região do queixo, resultando o danos (sic) estético facial e as perdas dos dois dentes da arcada dentária superior - maxila.[...]"

"QUESITOS SUPLEMENTARES DO RÉU - às fls. 158 a 161.

1) O autor já era desprovido de elementos dentários antes do evento narrado na inicial?

RESPOSTA: SIM.

Quais elementos?

RESPOSTA: Este Perito esclarece que, tecnicamente, o Autor tinha várias ausências dentárias na maxila, menos os dois dentes que foram atestado (sic) as perdas de dois elementos dentários, através do BOLETIM DE EMERGÊNCIA, às fls.41, não foram identificados na classificação numérica do odontograma.

Este Perito esclarece que, tecnicamente, o Autor apresentou uma foto, às fls. 48, uma prótese parcial removível da arcada dentária superior - maxila, em que havia o suporte nos dentes, visualizando um vazio na referida prótese, conforme a explicação técnica, este Perito não pode responder quais os elementos dentários ausentes, podendo sim AFIRMAR QUE FORAM PERDIDOS DOIS ELEMENTOS DENTÁRIOS - VIDE FLS 41.

2) Há ou não nos autos elementos ou provas suficientes para o reconhecimento do nexo causal, principalmente, quando se observa que o autor já possuía problemas de saúde oral antes do evento?

Justifique.

RESPOSTA: HÁ SIM.

Este Perito esclarece e informa que, tecnicamente, com os documentos da inicial e a replica apresentadas pelo AUTOR e a sua total leitura folha por folha, fica reconhecido o nexo causal."

E nos esclarecimentos de index 00192 após novos questionamentos da parte Ré acrescentou:

"Em consequência das perdas dos órgãos dentários no acidente, o AUTOR não pode mais utilizar a sua prótese parcial removível da arcada superior, ficando prejudicado com a saúde bucal, com a ESTÉTICA (não pode colocar mais a referida prótese por falta de suporte dos dentes perdidos no acidente) e a sem a FUNÇÃO MASTIGATÓRIA, resultando na mutilação e o colapso dos órgãos

dentários, sendo que HÁ NECESSIDADE DE SUBSTITUIR OS DOIS DENTES PERDIDOS, NO ACIDENTE, COM A INDICAÇÃO CLÍNICA DOS EXAMES RADIOGRÁFICO E TOMOGRÁFICO PARA AS FIXAÇÕES DE DOIS IMPLANTES DENTÁRIOS E, POSTERIORMENTE, A PRÓTESE TOTAL (OVERDENTURE) SOBRE OS IMPLANTES PARA REPOR AS CONDIÇÕES ANTERIORES DA CAVIDADE BUCAL E A SUA SAÚDE DO AUTOR, EM QUE HAVIAM DOIS DENTES SUPORTANDO A PRÓTESE MOVÉL, ANTES DO ACIDENTE.

Nada mais havendo, o Perito dá por encerrado aos novos esclarecimentos e RETIFICA o seu laudo.

[...]

Pela análise e avaliação dos documentos apresentados no presente processo, bem como, pelo exame clínico e radiográfico apresentados pelo o (sic) Autor, em anexo, e os quesitos apresentados pelo AUTOR e o RÉU Este Perito, conclui, tecnicamente, que o acidente ocasionou a perda de 02 (dois) elementos dentários, conforme o laudo do Hospital Estadual Carlos Chagas, fls. 41 dia do acidente 08-03-2014 e que o Autor necessita de tratamento odontológico para restabelecer a suas funções mastigatórias e a sua estética, pois desde a data do acidente dia 08-03-2014 não foram tratadas.

Em consequência das perdas dos órgãos dentários no acidente, o AUTOR não pode mais utilizar a sua prótese parcial removível da arcada superior, ficando prejudicado com a sua saúde bucal, com a ESTÉTICA (sem a referida prótese) e a sem a FUNÇÃO MASTIGATÓRIA, resultando na mutilação e o colapso dos órgãos dentários, sendo que HÁ NECESSIDADE DE SUBSTITUIR OS DOIS DENTES PERDIDOS NO ACIDENTE COM A INDICAÇÃO CLÍNICA DOS EXAMES RADIOGRÁFICO E TOMOGRÁFICO PARA AS FIXAÇÕES DE DOIS IMPLANTES DENTÁRIOS E, POSTERIORMENTE, A PRÓTESE TOTAL (OVERDENTURE) SOBRE OS IMPLANTES PARA REPOR AS CONDIÇÕES ANTERIORES DA CAVIDADE BUCAL E A SUA SAÚDE DO AUTOR, EM QUE HAVIAM (sic) DOIS DENTES SUPORTANDO A PRÓTESE MOVÉL, ANTES DO ACIDENTE.

Informo a V.Exa que nos autos não constam os procedimentos clínicos e cirúrgicos dos dois dentes ou melhor os elementos dentários perdidos e que somente os procedimentos de exame clínico, assepsia, anestesia e sutura em lábio inferior, à fl. 41.

Finalmente, a conclusão é que o Autor necessita, urgentemente, um plano de tratamento para restabelecer a saúde oral, estética e as funções mastigatórias.

Nada mais havendo a declarar, dá o Perito do Juízo por encerrado o seu LAUDO PERICIAL TÉCNICO ODONTOLÓGICO e as respostas, técnica e com base científica, dos quesitos suplementares apresentados nos autos do Autor uma vez e o RÉU duas vezes.”

Da simples leitura das explicações do Perito, podemos ver que o acidente envolvendo coletivo da Ré, e em cujo interior estava o Autor, gerou a lesão alegada, eliminando dois dos elementos dentários restantes ao Demandante. E, embora o Autor não mais possuísse boa parte de seus elementos

dentários, restou comprovado que dois dos que ainda restavam foram expelidos em razão da queda no veículo da Ré como decorrência da colisão, que também danificou a prótese que o Apelado usava naquela oportunidade (foto index 00049).

Incontrovertida, portanto, a responsabilidade da Ré pelos danos sofridos pelo Autor, exsurgindo o dever de indenizar.

[...]

O dano estético também restou caracterizado, pois, conforme já mencionado, embora já não mais possuisse boa parte de sua dentição, os dois dentes que o Autor perdeu com o acidente eram cruciais para a sustentação da prótese, de modo que, sem eles, a cavidade bucal ficou vazia.

No que tange aos danos morais, não merece melhor sorte o recurso da Ré.

É certo que o dano moral decorre da própria situação danosa experimentada pelo Autor, sendo inegável o abalo psicológico ocasionado pelas lesões sofridas em razão do acidente, que prejudicaram a função básica mastigatória.

No que diz respeito ao *quantum*, como é sabido, não há um critério legal para o arbitramento da indenização por danos morais, mas há critérios indicados pela doutrina e pela jurisprudência, como a extensão do dano, a capacidade econômica das partes, o objetivo compensatório e o caráter punitivo da medida, que devem ser observados na sua quantificação.

Entendo que verba compensatória no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixada na sentença atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adequando-se às peculiaridades do presente caso, refletindo o caráter punitivo-pedagógico balizador da reparação.

A título de exemplo:

[...]

Em vista disso, não merece acolhimento o alegado cerceamento de defesa, isso porque de acordo com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, "os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que repute necessárias ao deslinde da controvérsia, e a indeferir aquelas consideradas prescindíveis ou meramente protelatórias. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstrada a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento" (AgInt no REsp 1.821.037/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/4/2020, DJe 30/4/2020 - sem grifo no original).

Da leitura dos trechos acima transcritos, é incontroverso que o Tribunal estadual entendeu pela existência do nexo de causalidade entre o acidente e os danos causados a parte autora ao concluir que a queda no interior do coletivo além de danificar a prótese dentária levou a perda dos dois dentes, os quais serviam de suporte para a citada prótese prejudicando a sua função mastigatória, nos termos do laudo pericial.

Por esse motivo, mostra-se inviável, por meio do julgamento do recurso especial, que o Superior Tribunal de Justiça altere o posicionamento adotado pela instância ordinária, pois, para tanto, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas acostadas aos autos, o qual é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Nem se diga ser caso de reavaliação da prova. Revalorar o fato é atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, sobejamente reconhecido pelas instâncias ordinárias.

Na hipótese, o que almeja a agravante é a revisão do entendimento a que chegou a Corte estadual, acerca da sua responsabilidade pelo evento danoso.

Portanto, não é possível o acolhimento do recurso com a simples reavaliação de fatos, mas, diferentemente, seria necessário o revolvimento do conjunto probatório, medida obstada pela Súmula 7/STJ.

Não se olvide, ainda, o entendimento já adotado no Superior Tribunal de Justiça de que "a errônea valoração da prova que dá ensejo ao recurso especial é aquela que decorre de equívoco na aplicação de norma ou princípio no campo probatório, e não quanto às conclusões das instâncias ordinárias acerca dos elementos informativos coligidos aos autos do processo" (AREsp n. 1.380.879/RS, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 5/8/2020).

Em relação aos danos morais e estéticos, o Tribunal estadual concluiu que a parte recorrida fazia jus à indenização por danos morais e estéticos decorrentes da queda no interior do veículo, a qual afetou sua saúde bucal e estética, para então manter a indenização por dano moral fixada na sentença de primeiro grau em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e a título de danos estéticos em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

No que diz respeito a revisão dos valores fixados em condenação por danos morais e estéticos, cabe salientar que a jurisprudência do STJ reconhece que a alteração desses valores, pode ser revista nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não ocorre na hipótese dos autos.

Nesse mesmo sentido, confira-se precedente desta Terceira Turma:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE EM PARQUE DE DIVERSÃO. LAUDO PERICIAL QUE CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE PERDA DA CAPACIDADE LABORATIVA. CUMULAÇÃO DE DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. VALOR

DOS DANOS MORAIS E ESTÉTICOS FIXADOS NO TRIBUNAL ESTADUAL. IRRISORIEDADE AFASTADA. SÚMULAS NºS 7 E 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o Juiz é o destinatário final das provas, a quem cabe avaliar sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 370 do NCPC.

3. A jurisprudência desta Corte assevera que o montante indenizatório arbitrado na instância ordinária, a título de danos morais e estéticos, pode ser revisto nesta instância extraordinária somente nos casos em que o valor for irrisório ou exorbitante. Hipótese não verificada. Valor fixados que não se mostra irrisório.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.714.494/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/11/2020, DJe de 16/11/2020 - sem grifo no original)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CIRURGIA BARIÁTRICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. VALOR. RAZOABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. O órgão julgador não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com base em outros elementos de prova, desde que o faça de forma fundamentada.

4. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

5. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais/estéticos apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.

6. Não escapa o recorrente da imposição da multa de que trata o parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil de 1973 ante a oposição de declaratórios de caráter manifestamente protelatório.
7. A demonstração do dissídio jurisprudencial pressupõe a ocorrência de similitude fática entre o acórdão atacado e os paradigmas.
8. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.651.138/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 26/10/2018 - sem grifo no original)

Da fundamentação do acórdão recorrido, depreende-se que a Corte local entendeu, com base na apreciação dos fatos e provas acostadas aos autos, que o valor fixado mostra-se suficiente para a reparação dos danos morais sofridos pela vítima, de forma a incidir o óbice contido na Súmula 7 desta Corte, aplicável a ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é enfática em permitir a cumulação das indenizações de dano moral com o estético, entendimento este consolidado, inclusive, na Súmula 387/STJ.

A propósito:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONTRATO DE TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. DANO MORAL E DANO ESTÉTICO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. PERDA DA CAPACIDADE LABORATIVA. PENSÃO. CABIMENTO. VALOR DAS INDENIZAÇÕES. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

[...]

4. É lícita a cumulação das indenizações por dano estético e dano moral, ainda que derivados de um mesmo fato, desde que passíveis de identificação em separado. Precedentes.

5. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

6. No caso concreto, o Tribunal de origem conclui ter havido dano moral e estético indenizáveis, bem como perda da capacidade laborativa a ensejar o arbitramento de pensão à vítima do acidente.

Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

7. Somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a importância fixada a título de indenização por danos morais e estéticos, é possível o afastamento da Súmula n. 7/STJ, a ensejar a revisão da quantia arbitrada, o que não se observa.

8. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.863.811/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma,

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. CUMULAÇÃO DE DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.
2. O Tribunal de origem, ao analisar o contexto fático-probatório dos autos, concluiu que não houve demonstração de culpa concorrente da vítima. A alteração de tal entendimento é inviável no âmbito estreito do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.
3. Nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, "é lícita a cumulação das indenizações de dano estético e moral" (Súmula 387/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.540.007/MG, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta turma, julgado em 4/2/2020, DJe 13/2/2020 - sem grifo no original)

Por fim, consoante dispõe a Súmula 362 deste Tribunal, "a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento", ou seja, a partir da fixação definitiva da indenização por danos morais, em observância, inclusive, ao princípio da devolutividade dos recursos.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE FILHO. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. ADEQUAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ENUNCIADOS 54 E 362 DA SÚMULA DO STJ.

(...)

4. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios incidem desde o evento danoso, inclusive sobre o valor dos danos morais. Enunciado 54 da Súmula do STJ.
5. A correção monetária deve incidir a partir da fixação de valor definitivo para a indenização do dano moral. Enunciado 362 da Súmula do STJ.
6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1.139.612/PR, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 23/3/2011)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SÚMULA Nº 362/STJ.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.

2. Conforme entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, no caso de indenização por danos morais, a incidência da correção monetária se dá a partir da fixação definitiva do quantum devido, pois o arbitramento considera o valor certo e atual da compensação (enunciado nº 362 desta Corte).

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no REsp n. 992.616/PR, Relator o Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 22/9/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANOS MORAIS - RAZOABILIDADE - JUROS DE MORA - SÚMULA 54/STJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela.

II - A jurisprudência pacificada nesta Corte é no sentido de que os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso quando a responsabilidade é extracontratual, aplicando-se ao caso a Súmula 54 deste Superior Tribunal de Justiça.

III - A orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, nos casos de indenização por danos morais, é no sentido de que o termo inicial da correção monetária é o momento da fixação de valor definitivo para a condenação.

IV - O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos V - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.190.831/ES, Relator o Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 29/6/2010)

No caso em análise, versando sobre ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos decorrentes de queda no interior do coletivo, o qual lhe resultou em dano físico e estético, o acórdão estadual manteve os valores das indenizações fixadas pela sentença de fls. 209-215 (e-STJ) a título de danos morais e estéticos, respectivamente, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Assim sendo, não havendo a substituição dos valores arbitrados pelas instâncias ordinárias por decisão deste Superior Tribunal de Justiça, no tocante ao *quantum* da reparação, a atualização monetária deve incidir a partir da data do seu arbitramento, ou seja, da sentença que os fixou.

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.036.463 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0345327-2

Número de Origem:

00093612720148190202 202225116194 93612720148190202

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857
NATALIA MAIA FERREIRA - RJ160066

RECORRIDO : HELIO DA SILVA
ADVOGADO : FLÁVIO GOMES BOSI - RJ149637

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857
NATALIA MAIA FERREIRA - RJ160066

AGRAVADO : HELIO DA SILVA
ADVOGADO : FLÁVIO GOMES BOSI - RJ149637

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2024